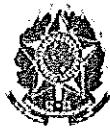


11h33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015
(Do Poder Executivo)**

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 30, DE 2016

O artigo 24 do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 24. As disposições contidas nesta lei não se aplicam a verbas indenizatórias e eventuais proveitos econômicos decorrentes de demandas judiciais, desde que anteriores ao início de sua vigência.

..... " (NR)

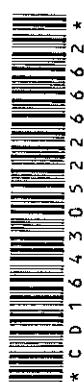
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda de Plenário tem como objetivo garantir que o direito adquirido daqueles que estejam aguardando o cumprimento de parcelas devidas não seja afetado pela imposição do presente teto remuneratório, posto que é um direito garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Ademais, a doutrina sobre o instituto do direito adquirido é ampla e traz influência dos mais diversos doutrinadores. FRANCESCO GABBA, em sua obra “*A Teoria della Retroattività delle Leggi*”, Roma, 1891, escreveu:

“É direito adquirido todo direito que:

- a) seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo;*
- b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu.”*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O também doutrinador REYNALDO PORCHAT, em sua obra "Retroatividade das Leis Civis", São Paulo, Duprat, 1909, acrescenta:

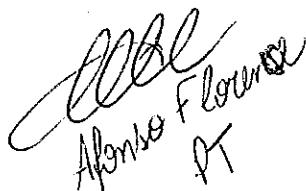
"Direitos adquiridos são consequências de fatos jurídicos passados, mas consequências ainda não realizadas, que ainda não se tornaram de todo efetivas. Direito adquirido é, pois, todo direito fundado sobre um fato jurídico que já sucedeu, mas que ainda não foi feito valer."

Desta forma, o direito adquirido abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, cujo começo de exercício tenha condição preestabelecida, ou seja, são os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu cumprimento, portanto, a lei nova não pode atingi-los.

Por todo o exposto é que conto com o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016


Deputado ROGERIO ROSSO
PSD/DF


Afonso F. Lourenço

